



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.340/13

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2012.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS. Atendimento parcial das exigências da LRF. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL - TC -00573/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.340/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS (01/01/12 a 03/05/12 e 29/05/12 a 31/12/12) e Sebastião Ferreira da Silva (04/05/12 a 28/05/12); e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, concernentes ao período de 01/01/12 a 03/05/12 e 29/05/12 a 31/12/12;***
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA concernentes ao período de 04/05/2012 a 28/05/2012;***
- 3. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 573.417,11 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, em face de:***

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
TOTAL →	573.417,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 3 (R\$ 573.417,11) ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 5. APLICAR MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;**
- 7. Comunicar à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;**
- 8. Representar MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;**
- 9. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 26 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO